



Decisão 02751/2022-8 - Plenário
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04175/2022-6

Classificação: Consulta

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: JOAO PAULO SILVA NALI

**DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA –
ADMISSIBILIDADE – CONCLUSÃO.**

1. Quando ausentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012, a consulta não deverá ser conhecida.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Sr. **João Paulo Silva Nali**, Prefeito Municipal de Castelo, por meio da qual indaga o seguinte:

1 — Os bens móveis e imóveis considerados obsoletos e ou não servíveis para Secretarias com recursos vinculados (Saúde, Educação, Assistência Social e outras), podem ser cedidos gratuitamente e temporariamente, mediante termo de transferência de custos para outras Secretarias?

2 — Os bens móveis e ou imóveis considerados obsoletos ou não servíveis para Secretarias com recursos vinculados (Saúde, Educação, Assistência Social e outras), podem ser transferidos a outras Secretarias mediante avaliação e reembolso para o do seu valor a rubrica que originou a compra?

Através do **Despacho 21446/2022** (evento 04) encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo em vista que em prévia análise a presente Consulta se refere a caso concreto, vedado pelo artigo 122, § 1º, inciso IV, da referida lei.

O Órgão Ministerial, por meio da **Manifestação MPC 00103/2022** (evento 06) pugnou pelo não conhecimento da Consulta.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, no que se refere à análise quanto aos requisitos de admissibilidade. Tais requisitos são os constantes do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), com a seguinte redação:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. – g.n.

A Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do assunto, nos seguintes termos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. – g.n.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio da **Manifestação MPC 103/2022**, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Considerando que a Consulta deverá conter como formalidade "...IV - não se referir apenas a caso concreto...", nos termos do art. 122, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, *in verbis*:

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Considerando, todavia, que, em que pese este *Parquet* reconheça o princípio da primazia do julgamento do mérito e aplique os dispositivos legais que o concretizam, sobretudo os que asseguram a oportunidade de corrigir os defeitos sanáveis da petição inicial, não se vislumbram nos autos possibilidades de superar a formalidade insculpida no art. 122, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista que o **3 - Parecer Jurídico 00015/20229** evidencia que a Consulta visa sanar dúvida do Chefe do Executivo Municipal, cujo resultado - Parecer Consulta - servirá para respaldar cessão gratuita e temporária de móveis e imóveis considerados obsoletos no âmbito do Município de Castelo, o que é expressamente vedado pelo art. 122, §1º, IV ("...IV - não se referir apenas a caso concreto;..."), consoante se permite inferir de trecho elucidativo do **3 - Parecer Jurídico 00015/2022-9** abaixo colacionado:

A Lei orgânica do Município de Castelo, não prevê o instituto de cessão de uso de bens públicos entre Secretarias. A possibilidade que se verifica, por analogia: a concessão, a permissão e a autorização, consoante disposição dos artigos 53, 108, 110 e 116, que assim se apresentam.

[...]

Sendo assim, à luz da **Lei Maior do Município de Castelo, o instituto mais acertado para a pretensão do presente caso seria a permissão de uso de veículo por Secretaria diversa a aquisição inicial, devendo sobre esta recair o ônus das obrigações com manutenção.**

combustível, seguro e tudo o mais enquanto permissionário.(grifo nosso)

Como vimos, existem julgados que indicam a possibilidade de transferência de bens entre as Secretarias, especialmente aqueles adquiridos com recursos próprios, no entanto, no caso específico de bens adquiridos com recurso SUS, deve ser observado a Lei 8.080/90, artigo 52; a Constituição Federal de 1988, artigo 241 e a Lei Complementar 101/00, artigo 25.

Posta assim a questão e considerando a dúvida apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, não verifica-se nenhuma irregularidade quanto a pretensão em elaborar as perguntas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito, e, **este Procurador Geral sugere Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de Legislação regulamentando acerca da transferência e/ou utilização de bens públicos entre Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.**

Logo, o parecer é no sentido de que:

- 1) há possibilidade de envio dos questionamentos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- 2) **seja elaborada legislação regulamentando a transferência de bens públicos entre Secretarias e órgão, A. luz da oportunidade e conveniência da Administração Pública.**

[...] grifei

Sendo assim, pela Consulta sob análise carecer de requisito de admissibilidade, baseando se, de forma clarividente, em caso concreto - descumprimento do requisito de admissibilidade constante no inciso IV, §1º do art. 122 da Lei Complementar nº 621/2012 -, pugna-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, em consonância ao **4 - Despacho 21446/2022-9**, ex vi art. 123 da Lei Complementar nº 621/2012, "*...O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente...*".

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a consulta foi apresentada por autoridade que detêm legitimidade, pois o consulente é o Prefeito Municipal, atendendo ao disposto no artigo 122, § 1º inciso I, da Lei Orgânica, e ainda, foi juntado o parecer do órgão de assistência jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 122, §1º, inciso V da Lei Orgânica.

Porém, o modo como a consulente ventila a situação e formula as indagações deixa claro que a Consulta diz respeito apenas a um caso concreto, haja vista que o Parecer Jurídico 00015/2022 (evento 03) evidencia que a Consulta visa sanar dúvida do Chefe do Executivo Municipal, cujo resultado - Parecer Consulta - servirá para subsidiar a elaboração de legislação que regulamente e respalde a cessão gratuita e temporária de móveis e imóveis considerados obsoletos no âmbito do Município de

Castelo, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, motivo pelo qual a presente consulta não deve ser conhecida.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento do *Parquet* de Contas, constante da Manifestação MPC 103/2022, por entender que a consulta não deve se conhecida, em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2751/2022-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta, formulada pelo senhor **João Paulo Silva Nali**, Prefeito Municipal de Castelo, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade, previsto no § 1º, inciso IV, do art. 122, c/c o artigo 123, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme razões expendidas no item 2 do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Consulente;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente